

## **PROJETO DE LEI N.º 4.756, DE 2001**

*“Faculta ao segurado, nos contratos de seguros de automóveis, a escolha do prestador de serviços de reparos do veículo sinistrado.”*

### **EMENDA MODIFICATIVA**

*Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:*

**Art. 1º - .....**  
.....

**Art. 2º -** O seguro de automóvel na modalidade de rede restrita, com rede referenciada de oficinas, deverá ser objeto de cláusula contratual específica, clara e destacada de que os eventuais reparos e/ou consertos serão executados por esses estabelecimentos referenciados.

**Parágrafo único** – O segurado deverá declarar por escrito seu conhecimento das características deste tipo de seguro e sua opção pelo produto, em espaço previsto no contrato, dele constando sua assinatura.

**Art. 3º - .....**

## JUSTIFICATIVA

O Seguro de Automóveis tem duas modalidades de produto quanto aos serviços de reparos: o *Seguro de Rede Livre*, que oferece obrigatoriamente a possibilidade de reparo em qualquer oficina, aí também incluídas as referenciadas pela seguradora, e o *Seguro de Rede Restrita*, que prevê o atendimento somente pelas *oficinas referenciadas*.

No seguro de rede livre o consumidor de seguros não tem quaisquer restrições quanto à escolha da oficina para os reparos do seu veículo, aí incluídos os estabelecimentos referenciados.

Essa modalidade, entretanto, traz algumas desvantagens para o consumidor de seguros, como o tempo que se consome nas vistorias e perícias para a liberação do serviço e mesmo do veículo e, de modo especial, os custos dos prêmios pagos pelo segurado. Isso decorre dos cálculos atuariais que levam em conta os dispêndios, no pagamento de sinistros, que gravam as Companhias Seguradoras, com inevitável repercussão atuarial.

Por sua vez, o Seguro de Rede Restrita, ao contrário da modalidade de Rede Livre, possibilita a negociação e o planejamento, que resultam em custos menores na liquidação dos sinistros e, da mesma forma, influem nas projeções atuariais, porém, ao contrário do modelo anterior, na direção da redução dos custos dos prêmios, com ganhos para o consumidor do seguro.

Há que se considerar, ainda, que em decorrência das relações comerciais entre as Seguradoras e a Rede Referenciada, com políticas definidas e sob o prisma da confiança mútua, as vistorias e a liberação dos serviços ganha agilidade, obviamente em benefício do segurado.

A *opção* pelo produto *que mais convém é sempre do consumidor*, e ambas as modalidades devem ser oferecidas de forma clara e inequívoca.

*É absolutamente favorável ao consumidor a convivência das duas modalidades de seguro de automóvel: um produto com escolha de qualquer oficina, porém também com a possibilidade do consumidor optar pela oficina reparadora referenciada, já que uma escolha não anula ou prejudica a outra; e um produto prevendo o reparo somente em oficina referenciada, com significativas vantagens no preço e agilidade de atendimento.*

Não é justo, nem razoável, que venha a ser criada por lei dificuldade a este acesso já existente. *Seria no mínimo um retrocesso a uma facilidade já conquistada.*

Por tudo isso, submetemos ao Ilustre Relator e aos demais pares da Comissão de Finanças e Tributação a presente Emenda Modificativa, esperando o devido acolhimento.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2002.

Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA JR